O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O RECURSO PRÓPRIO CONTRA AS DECISÕES QUE APRECIAM CÁLCULOS NO CURSO DAS EXECUÇÕES[*]

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: I. A precisão dos conceitos e o apuro terminológico como preocupação do jurista. II. A terminologia e os conceitos no Código de Processo Civil. III. Liquidação e cálculos. Equívocos. IV. Conclusões.

I - A PRECISÃO DOS CONCEITOS E O APURO TERMINOLÓGICO COMO PREOCUPAÇÃO DO JURISTA

A exemplo de Ascarelli, que verberava as incertezas terminológicas,[1] acentuou Pierrô Cogliolo, em sua admirável *Filosofia do Direito Privado*, que não se pode negar que uma parte, não pequena, da grandeza dos juristas romanos foi a sua feliz intuição das palavras jurídicas, como também que uma parte não pequena do hodierno envilecimento da linguagem forense é o pouco caso "pela frase, a falta de correção e de precisão nas expressões do Direito. *Os verba iuris*, prossegue o mestre italiano, ter a sua história e a sua tradição. Conhecê-los bem e deles usar é condição necessária para um bom raciocínio jurídico. E arremata: "de outro modo, continuaremos a ver freqüentemente o que Bacon chamava os *idola fori*, vale dizer, sofismas de linguagem, nos quais tropeça a prática forense, ou porque use de palavras ambíguas e mal definidas, ou porque atribua a uma idéia palavra diversa, sem perceber que, muitas vezes, cai numa tautologia de conceito,

[*] Proposição aprovada no "VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada", realizado em Belo Horizonte (31.5 a 3.6.83), apresentada pelo Juiz Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

[1] *Apud* Eliézer Rosa, "Cadernos de processo civil", *Pequeno vocabulário de processo civil*, ed. Rio, 1973, p. 3.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

por não distinguir do significado comum o sentido técnico ou, ainda, por, de qualquer outra forma, não apreender a relação entre a palavra e a idéia". [2]

"As verdades, as apreciações científicas que não se designam por uma expressão técnica", assinalou Von lhering, "são como as moedas que não recebem cunho: tanto umas como as outras não entram em circulação". [3]

Daí a primorosa síntese de Carnelutti, segundo a qual a primeira exigência do progresso da ciência processual é a pureza dos conceitos e a propriedade dos vocábulos. [4]

Em outra oportunidade, ao discorrer sobre a metodologia do Direito, pontificou o jurista peninsular que, para os juristas, os fenômenos, em sua grande parte, não são outra coisa que declarações, isto é, conceitos.[5]

Sem chegarmos ao extremo de afirmar, como muitos, que o Direito é essencialmente conceito, não podemos deixar de reconhecer que os conceitos se mostram imprescindíveis na ciência jurídica para a persecução dos objetivos do Direito, *cette vielle et toujours jeune chanson*, para a sua realização prática, que são o bem comum e paz social, o que importa dizer que de nós magistrados, como juristas e julgadores, se exige segurança no manejo dos conceitos, porque somente assim estaremos capacitados para dar a exata tutela jurisdicional que nos é reclamada pela comunidade.

Conforme o magistério, preciso como sempre, de Barbosa Moreira, colhido por Eliézer Rosa, dar a cada coisa o seu nome, e apenas

[2] *Filosofia do Direito Privado*, trad. de M. Carvalho, 156.
[3] O espírito do Direito Romano, vol. III, 22, trad. de Rafael Benaion.
[4] *Apud* Eliézer Rosa, ob. cit.
[5] *Metodologia do Direito, apud* Lopes da Costa, *Direito Processual Civil Brasileiro*, Forense, 2ª ed., n. 235.

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

este, não é preocupação formalística de quem pusesse acima de tudo o amor pela boa arrumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é esforço que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens. [6]

II - A TERMINOLOGIA E OS CONCEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Objetivando dotar o nosso universo legal de um texto afinado com a melhor doutrina processual, o legislador de 1973 teve particular preocupação com a terminologia e com os conceitos, como realçou o autor intelectual do atual Código de Processo Civil, Prof. Alfredo Buzaid, na exposição de motivos (itens 6 a 10) que acompanhou p anteprojeto.

Nessa linha de apurado rigor científico, o legislador de 1975 optou por definir diversos institutos (v. g., arts. 103/4, 213, 234, 301, §§). No art. 162, caput e parágrafos, assentou: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1.°. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. § 2.°. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3.°. ...".

Em harmonia com o texto transcrito, nos arts. 513 e 522 o mesmo estatuto processual disciplina os recursos de apelação e agravo como os adequados para a impugnação, respectivamente, das sentenças e das decisões interlocutórias.

III - LIQUIDAÇÃO E CÁLCULOS. EQUÍVOCOS

Ao disciplinar a liquidação, inicialmente não foi feliz o legislador quanto à sua colocação topológica.

[6] *Apud* Eliézer Rosa, ob. cit., p. 13.

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

Como cediço, mesmo porque elementar, ao contrário do processo de execução, que busca uma prestação juris-satisfativa, através de atos materiais e coercitivos, o processo de conhecimento busca uma prestação de acertamento, uma definição. Em outras palavras, busca uma sentença de mérito, a saber, uma sentença definitiva, que defina o mérito (CPC, art. 162, § 1.°).

Essa sentença, para ter força de título executivo, deve não apenas ser certa e exigível, mas igualmente líquida (CPC, art. 586).' Ora, se a execução tem como pressupostos específicos a inadimplência (CPC, art. 580) e, sobretudo, o título executivo (CPC, art. 585), e se esse título deve ser líquido, certo e exigível, não se pode ter a liquidação como instituto do processo executivo.[7] A liquidação, que somente ocorre eventualmente, quando ilíquida a sentença, e que se destina a fixar valor ou individuar objeto, antecede a execução, razão pela qual não pode ser tida como mero incidente da execução, como muitos, sob a influência de Pontes de Miranda, em face do Código de 1939, a classificavam.[8] É "processo preparatório", segundo a clássica lição de Amílcar de Castro, Liebman e tantos outros, ou, com maior rigor, procedimento de natureza cognitiva, funcionando como um remédio processual preparatório da execução,[9] mesmo porque, como registra Frederico Marques,[10] citando Fraga, "a liquidação visa completar ou integrar a sentença, sendo, pois, um incidente final da fase instrutiva do processo, e não parte da execução, nem tampouco um incidente da mesma execução".[11]

Da apontada imprecisão de colocação do instituto, tem a prática forense gerado equívocos, como a praxe de afirmar-se, no dispositivo das sentenças ilíquidas, que o *quantum debeatur* seja apurado

[7] *Manual Elementar de Direito Processual Civil*, Lopes da Costa, Forense, 3ª ed, p. 319.
[8] A. Mendonça Lima, *Comentários*, Forense, 3ª ed., n. 1.279.
[9] H. Theodoro Júnior, *Processo de execução*, 7ª ed., Leud.
[10] *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 4ª ed., vol. 4, n. 784.
[11] *Execução de sentenças*, São Paulo, 1922, pp. 93-4.

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

"em execução" e, o que é mais crave, a encontradiça confusão entre liquidação e cálculo, com sérias repercussões no juízo de admissibilidade dos recursos.

Afastada a equívoca sinonímia envolvendo as expressões cálculo e liquidação, que nem sempre têm a mesma aplicação no âmbito do Direito, vê-se que a decisão (*lato sensu*) que julga a liquidação é sentença, e como tal apelável (CPC, arts. 162, § 1.°, 515 e 520, III). A decisão (*lato sensu*) que, no entanto, apenas aprecia e julga cálculos no curso de uma execução (v. g., que aprova cálculo de atualização da dívida), não põe fim à relação processual, ao processo executivo, mas, ao contrário, apenas se limita a resolver mero incidente processual, caracterizando-se, portanto, como interlocutória (CPC, art. 162, § 2.°), suscetível, via de conseqüência, de impugnação através do agravo de instrumento (CPC, art. 522).

A 1ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, enfrentando a matéria, por mais de uma vez enfatizou a inadequação da apelação contra essas decisões.[12]

Nas primeiras oportunidades, embora salientando que não se poderia confundir as referidas decisões e enfatizando a impropriedade dos recursos interpostos, a citada Câmara preferiu conhecer dos mesmos, com suporte em três razões, a saber: "A primeira, porque o recurso foi interposto no prazo previsto para o agravo. A segunda, porque é disseminado o equivoco de que todo cálculo, em relação à execução, se constitui em liquidação. A terceira, porque o melhor entendimento doutrinário-jurisprudencial, hoje já com respaldo do Supremo Tribunal Federal, tem autorizado a fungibilidade dos recursos desde que o recurso

[12] DJMG de 1.10.81, *Revista de Julgados*, TAMG 13/163, etc.

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

impróprio tenha sido interposto no prazo do recurso adequado e que não ocorra má fé ou erro grosseiro".[13]

Entendeu-se escusável o equívoco também porque escasso o debate na doutrina e na jurisprudência, descortinando-se ainda pronunciamentos em contrário, nesta.

Refletindo o seu posicionamento e com escopo também didático, a referida Câmara fez incluir o seguinte verbete (n. 89) em sua "jurisprudência uniforme":[14] "Não cabe apelação contra julgamento de cálculo no curso da execução, haja vista que aí não se pode falar em liquidação, que, como se sabe, antecede a execução".

Voltando a pronunciar-se sobre o tema em caso concreto, após a divulgação do citado verbete, decidiu a mesma Câmara: "Constitui erro manifesto o entendimento, infelizmente generalizado, que confunde o julgamento da liquidação que é apelável (CPC, arts. 513 e 520), com as decisões interlocutórias (CPC, art. 162, § 2°) proferidas já no curso da execução, que são agraváveis (CPC art. 522)".[15]

Ainda sem o devido tratamento na doutrina,[16] a matéria vem recebendo apreciação jurisprudencial,[17] inclusive no Supremo Tribunal Federal,[18] firmando-se paulatinamente, a melhor orientação.

IV – CONCLUSÃO

[13] Idem.
[14] DJMG de 21.12.82 e *Revista de Julgados*, TAMG 14/55.
[15] DJMG de 7.5.83 - agravo 3.275, julgado em 22.12.82.
[16] Ressaltem-se, recentemente, as lições de Theodoro Júnior (*Processo de execução,* Leud, 7ª ed., 1983), citando o agravo n. 3.971, da 1ª CC-TAMG (inserido em ADV 14/1982) e de Ronaldo Cunha Campos (Revista de Julgados 14/17).
[17] TJRJ, agr. 2/773, RT 540/123; 1.° TACSP, ap. 260.257, RT 540/123; TJMG, agr. 15.700 e ap. 60.898, DJMG de 29.4.83; No Tribunal Federal de Recursos, relatados pelo Min. Carlos Mário Velloso, o agr. 41.459 e a apelação 81.639, DJU, respectivamente, de 10.3.83 e de 19.5.83.
[18] RR EE 85.849 (RTJ 85/987) e 94.273 (Juriscível 106/15).

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.

Levando-se em consideração a alta incidência da matéria nos recursos postos à apreciação dos tribunais, e especialmente nos Tribunais de Alçada, em face da sua competência específica, propõe-se, a respeito, o superior pronunciamento do "VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada".

http://bdjur.stj.gov.br

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O agravo de instrumento e o recurso próprio contra as decisões que apreciam cálculos no curso das execuções, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 181-184, out./dez. 1984.